Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0807686-43.2023.8.19.0052
Apelante: KLEBERSON DO NASCIMENTO VIEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06; 3) INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS; 4) AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06; 5) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 6) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

I. Preliminar que se rejeita. Violação de domicílio inexistente, eis que configurado flagrante, que dispensa mandado judicial, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Em se tratando de crime de natureza permanente, mostra-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais ingressem em residência alheia, inexistindo

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 31/10/2026 16:55:51
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes dos Tribunais Superiores.
II. Pretensão absolutória. Descabimento. Materialidade do delito positivada pela prova pericial produzida. Apreensão de **135g (cento e trinta e cinco gramas) de Cloridrato de Cocaína em pó**, distribuídos e acondicionados em 128 pequenos sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "pinos", fechados por meio de grampos metálicos e retalho de papel de cor branca com inscrições impressas na cor preta "CPX BNN CV PÓ 20"; e **115g (cento e quinze gramas) de *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida como "maconha"**, distribuídos e acondicionados em 71 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, embalados individualmente em sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolés", contendo a inscrição "CPX – BNN – CV $ 10". Autoria do delito na pessoa do apelante indubitável, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Policiais militares que foram informados de que o apelante estava escondido em sua residência com drogas e uma arma de fogo. Depoimentos prestados pelos policiais militares firmes e coesos, nada havendo a fragilizá-los. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva isolada. Apelante que nega a prática da traficância, assim como a posse do entorpecente, sem apontar qualquer motivo plausível para ser acusado falsamente pelos agentes. Informantes que disseram não acreditar que o apelante estivesse envolvido com o tráfico de drogas. Prova não infirmada pela defesa. Quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e demais circunstâncias da prisão

reveladoras da finalidade mercantil. Desnecessidade da prova da efetiva comercialização dos entorpecentes para a consumação do delito. Condenação pelo delito de tráfico de drogas mantida, restando prejudicado o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime previsto do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.

III. Causa de diminuição de pena. Tráfico privilegiado. Benefício inaplicável ao réu. A despeito da FAC do acusado, a dedicação à criminalidade, óbice ao redutor, restou evidenciada nos autos. Apelante flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas sabidamente dominado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho". Circunstâncias reveladoras de vínculo com a mencionada facção criminosa, voltada para a exploração do tráfico de drogas, o que afasta a incidência do referido benefício, contemplado pela lei como verdadeiro ***favor rei*** apenas ao traficante iniciante, independente ou eventual.

IV. Dosimetria. **IV.1.** Pena-base. Distanciamento do mínimo legal que se justifica não só pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, mas também pela natureza de uma delas, a saber, cocaína, extremamente nociva à saúde pública. Artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. **IV.2.** Causa de aumento de pena. Artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Manutenção. Apreensão de 01 (uma) arma de fogo, devidamente municiada. Circunstâncias do fato capazes de evidenciar que tal arma era utilizada como instrumento de intimidação difusa e coletiva pelo apelante, a fim de assegurar a venda ilegal de drogas na localidade. Fração de elevação de pena proporcional à quantidade e natureza da arma e munições apreendidas. Contexto fático que demonstra gravidade concreta da conduta.

V. Regime prisional. Manutenção do regime inicialmente fechado, eis que compatível com a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias negativas do delito. Artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0807686-43.2023.8.19.0052**, originários da Vara Criminal da Comarca de Araruama, em que figura como apelante **Kleberson do Nascimento Vieira**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade dos meios de obtenção de prova, sob a alegação de violação de domicílio.

Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*" (grifo nosso).

No caso dos autos, todavia, conclui-se, com total segurança, não ter havido qualquer violação ao domicílio do apelante, eis que os policiais militares foram informados de que o apelante estava escondido naquele endereço com drogas e uma arma de fogo. Assim, para lá dirigiram-se, encontrando o portão da casa encostado/entreaberto, onde localizaram o acusado, configurando-se o flagrante delito, o qual autoriza a entrada em domicílio sem mandado judicial.

E diante do apurado, não procede a pretensão absolutória do apelante, cumprindo ressaltar que a materialidade do delito, assim como a autoria na pessoa do acusado restaram comprovadas pelo registro de ocorrência (docs. eletrônicos PJe 74734488 e 74749288); pelo auto de prisão em flagrante (doc. eletrônico PJe 74734488); pelo auto de apreensão (doc. eletrônico PJe 86789775); pelo laudo pericial (doc. eletrônico PJe 86789792 e 86789793); pelos termos de declaração (docs. eletrônicos PJe 74734491, 74734492, 74734493, 74734495 e 74734853); e pela prova oral produzida em Juízo, merecendo especial destaque os depoimentos prestados pelos policiais.

De fato, depreende-se da prova oral acusatória, produzida ao longo da instrução criminal, que policiais militares foram informados de que o réu estaria traficando drogas em localidade sob o domínio da facção criminosa “Comando Vermelho” e que estaria escondido no segundo andar de uma casa com drogas e arma de fogo.

Ato contínuo, os policiais rumaram ao local, cujo portão estava entreaberto, e visualizaram o apelante dormindo.

Ao ser abordado, com o réu foi apreendido o material entorpecente, consistente em “*135g (cento e trinta e cinco gramas) da droga* ***Cloridrato de Cocaína*** *em pó, distribuídos e acondicionados em 128 (cento e vinte e oito) pequenos sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "pinos", fechados por meio de grampos*

metálicos e retalho de papel de cor branca com inscrições impressas na cor preta "CPX BNN CV PÓ 20"; e 115g (cento e quinze gramas) da droga ***Cannabis sativa L.****, vulgarmente conhecida como "maconha", distribuídos e acondicionados em 71 (setenta e um) pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, embalados individualmente em sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolés", contendo inscrição "CPX – BNN – CV $ 10""* e uma arma de fogo municiada, além de dinheiro e um aparelho celular.

Alude-se, nesse sentido, aos depoimentos dos policiais militares *Sherlen Paulo Vieira dos Santos* e *Tiago Ferreira de Aguiar*, responsáveis pelo flagrante, em relatos coesos entre si e com aqueles prestados na fase de inquérito.

Não se alegue, ademais, que depoimentos prestados por policiais não são aptos a amparar um juízo de reprovação, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70 de suas Súmulas, que nada mais representa do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

É verdade que a informante *Joelma Pena do Nascimento*, mãe do apelante, afirmou que ele era trabalhador e não estava envolvido com o tráfico. Contudo, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, tal narrativa se contradiz ao verificado na abordagem, filmada pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no uniforme dos agentes da lei.

Kamili Fernandes Silva, por sua vez, companheira do apelante, não estava no local no momento do flagrante. Contudo, de igual maneira, afirmou que o acusado era trabalhador e nada sabia sobre seu possível envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, negou a posse dos entorpecentes, assim como qualquer envolvimento com o

tráfico, mas não apontou motivo plausível para que os policiais o acusassem injustamente, sendo certo que a defesa não logrou infirmar a robusta prova acusatória contida nos autos.

Assim, consideradas as provas produzidas, as circunstâncias da prisão, a qualidade dos entorpecentes apreendidos e a sua forma de acondicionamento, perfeitamente configurado o crime de tráfico de drogas.

No ponto, não excede recordar que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei de Drogas não exige a prova da efetiva comercialização para a consumação do crime, sendo suficiente a comprovação da prática de qualquer um dos verbos do núcleo do tipo ali previstos, no caso, "*ter em depósito*", o que restou amplamente demonstrado nos autos.

Prejudicado, portanto, o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, mormente porque o apelante, em seu interrogatório em Juízo, negou ser usuário de drogas, insistindo que sequer possuía entorpecentes no dia da sua prisão.

Mantido o juízo de reprovação, incabível, outrossim, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 somente autoriza a redução da reprimenda quando o autor do delito for primário e portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas.

Ademais, não se pode perder de vista que foi preso em flagrante em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, sob o domínio da perigosa facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", não sendo crível, à vista de qualquer evidência em sentido

contrário, que alguém fosse realizar o comércio ilícito nessa área sem a autorização dessa facção criminosa.

A situação fática, portanto, é reveladora de dedicação à criminalidade e profunda inserção na criminalidade organizada por parte do acusado, o que afasta, consequentemente, o redutor, destinado apenas ao traficante iniciante, independente ou eventual.

No que tange à dosimetria, o distanciamento das penas-base do seu mínimo legal pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes se justifica, em especial, pela elevada quantidade e diversidade das drogas apreendidas – 135 gramas da droga **Cloridrato de Cocaína** em e 115 gramas da droga ***Cannabis sativa L***. (maconha) –, mas também pela natureza de uma delas, a saber, cocaína, extremamente nociva à saúde pública, nos precisos termos do que estabelece o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06.

Quanto à causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, a adoção da fração de 1/5 (um quinto) mostra-se plenamente justificada e proporcional à hipótese, porquanto o apelante foi preso em flagrante portando 01 (uma) arma de fogo, além de 12 (doze) cartuchos de munições e 02 (dois) carregadores, conforme laudos periciais acostados aos autos (id. 124480000), sendo certo que a sentença de piso contou com a devida fundamentação, motivação que se revela idônea, ante à gravidade concreta da conduta praticada pelo apelante.

No ponto, vale recordar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "*A incidência da fração aplicada às causas de aumento previstas no art. 40 da Lei de drogas em fração superior à mínima legal de 1/6 (um sexto) exige motivação concreta*" (AgRg no HC 456.440/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

E, como visto, a motivação concreta se faz presente. Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade, pois a escolha da fração encontra-se concretamente motivada pelos fatos, não se tratando de um aumento baseado na gravidade abstrata do delito.

Por fim, diante das circunstâncias especialmente gravosas do delito, devidamente fundamentado pelo magistrado, é mantido o regime inicialmente fechado, com fulcro no artigo 33, parágrafos 3º, do Código Penal.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ